



Número: **0804966-40.2022.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

Última distribuição : **23/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0800176-94.2022.8.14.0070**

Assuntos: **Prisão Preventiva, Prisão em flagrante**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WALTENEI CAVALHEIRO SOARES (PACIENTE)	PEDRO PAULO DA MOTA GUERRA CHERMONT JUNIOR (ADVOGADO)
PEDRO PAULO DA MOTA GUERRA CHERMONT JUNIOR (IMPETRANTE)	PEDRO PAULO DA MOTA GUERRA CHERMONT JUNIOR (ADVOGADO)
JUIZO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA (AUTORIDADE COATORA)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data	Movimento	Documento	Tipo
9892929	14/06/2022 09:37	Não conhecido o Habeas Corpus de WALTENEI CAVALHEIRO SOARES - CPF: 029.264.942-89 (PACIENTE)	Acórdão	Acórdão
9809598	14/06/2022 09:37	Sem movimento	Relatório	Relatório
9809599	14/06/2022 09:37	Sem movimento	Voto do Magistrado	Voto
9809605	14/06/2022 09:37	Sem movimento	Ementa	Ementa

Expedientes		
Expediente	Prazo	Fechado

<p>Despacho(1043967) PEDRO PAULO DA MOTA GUERRA CHERMONT JUNIOR Diário Eletrônico (18/04/2022 12:13) O sistema registrou ciência em 20/04/2022 00:00 Prazo 0</p>		NÃO
<p>Despacho(1043966) WALTENEI CAVALHEIRO SOARES Diário Eletrônico (18/04/2022 12:13) O sistema registrou ciência em 20/04/2022 00:00 Prazo 0</p>		NÃO
<p>Decisão(1049450) JUIZO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Pessoalmente(20/04/2022 13:41) ELZAMAR GONCALVES ARAUJO registrou ciência em 20/04/2022 13:41 Prazo 2 dias</p>	26/04/2022 23:59 (para manifestação)	SIM
<p>Decisão(1049451) WALTENEI CAVALHEIRO SOARES Diário Eletrônico (20/04/2022 13:41) O sistema registrou ciência em 25/04/2022 00:00 Prazo 0</p>		NÃO
<p>Despacho(1068946) JUIZO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Pessoalmente(03/05/2022 12:24) ELZAMAR GONCALVES ARAUJO registrou ciência em 03/05/2022 12:24 Prazo 2 dias</p>	05/05/2022 23:59 (para manifestação)	SIM
<p>Despacho(1068947) WALTENEI CAVALHEIRO SOARES Diário Eletrônico (03/05/2022 12:24) O sistema registrou ciência em 05/05/2022 00:00 Prazo 0</p>		NÃO
<p>Intimação(1073555) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Sistema(05/05/2022 13:08) O sistema registrou ciência em 16/05/2022 23:59 Prazo 5 dias</p>	23/05/2022 23:59 (para manifestação)	SIM
<p>Intimação de Pauta(1122348) PEDRO PAULO DA MOTA GUERRA CHERMONT JUNIOR Sistema(08/06/2022 14:14) O sistema registrou ciência em 20/06/2022 23:59 Prazo 0</p>		NÃO
<p>Intimação de Pauta(1122347) WALTENEI CAVALHEIRO SOARES Sistema(08/06/2022 14:14) O sistema registrou ciência em 20/06/2022 23:59 Prazo 0</p>		NÃO
<p>Intimação de Pauta(1122349) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Sistema(08/06/2022 14:14) MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO registrou ciência em 09/06/2022 11:28 Prazo 0</p>		SIM

Acórdão(1129453) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Sistema(14/06/2022 12:22) Prazo 15 dias	24/06/2022 23:59 (para manifestação)	NÃO
Acórdão(1129454) WALTENEI CAVALHEIRO SOARES Diário Eletrônico (14/06/2022 12:22) O sistema registrou ciência em 20/06/2022 00:00 Prazo 15 dias	05/07/2022 23:59 (para manifestação)	NÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0804966-40.2022.8.14.0000

PACIENTE: WALTENEI CAVALHEIRO SOARES

IMPETRANTE: PEDRO PAULO DA MOTA GUERRA CHERMONT JUNIOR

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRÁFICO – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – FLAGRANTE PREPARADO – NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA – HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O rito do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida. *In casu*, não foi juntado aos autos o decreto preventivo, peça essencial ao deslinde da controvérsia.

2. A ação mandamental não se mostra adequada para discussão para reconhecimento de flagrante preparado, dada a impossibilidade de dilação probatória nesta estreita via do *habeas corpus*.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



Vistos e etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, pelo **não conhecimento** do *writ* impetrado, nos termos do voto do Relator.

21ª Sessão Ordinária por videoconferência da Egrégia Seção de Direito Penal, ocorrida em 13 de junho de 2022.

Julgamento presidido pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém/PA, 14 de junho de 2022.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

DESEMBARGADOR RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de *HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO* com pedido de liminar impetrado por **Pedro Paulo da Mota Guerra Chermont Júnior, OAB-PA nº 4.441** em favor do paciente **WALTENEI CAVALHEIRO SOARES**, contra ato do juízo da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba-PA nos autos da ação penal nº 0800176-94.2022.8.14.0070.

O impetrante narra que o paciente foi preso em 19/01/2022, em uma operação da polícia civil que investigava denúncias que “Loirinho” realizava o armazenamento e comercialização de entorpecentes na Rua Mário Figueira em frente à casa nº 1138, Bairro Sebastião, em Abaetetuba/Pará.

Relata que o paciente é pedreiro e estava de passagem pelo local a procura de seu ajudante de nome Júnior, quando foi abordado de forma truculenta pela polícia civil, que após revistá-lo encontrou a quantia de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), tendo justificado que se tratava do “renda Pará”.

Aduz que nenhuma droga ou afins foi encontrada com o paciente, e que os demais presos em flagrante não o conhecem.

Argumenta que não se pode afirmar nada ao paciente, a respeito dos crimes de associação para o tráfico de drogas, previsto no Art. 35 da Lei de Drogas, em virtude de não haver qualquer indícios que comprove a estabilidade e permanência de vínculo comercial existente, pelo que não há justa causa para a coação perpetrada.



Sustenta, ainda a ilegalidade da prisão em flagrante, que teria sido preparado.

Requeru assim, liminarmente, o relaxamento da prisão em flagrante ou a concessão de liberdade provisória com ou sem medida cautelares e com ou sem fiança. No mérito, a concessão definitiva da ordem com a ratificação da liminar.

Inicialmente o feito foi distribuído à relatoria da Desembargadora Vânia Lúcia Silveira que em decisão de Num. 9065979-pág. 1/2, indeferiu o pedido liminar por ausência dos requisitos legais.

A autoridade coatora apresentou informações sob o Num. 9274222-pág. 1/2.

Em parecer de Num. 9461402-pág. 1/9, o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do *writ*.

Em decisão de Num. 9477298 - Pág. 1, a Desembargadora Vânia Lúcia Silveira determinou a redistribuição do feito à minha relatoria em razão de prevenção, nos termos dos arts. 116 e 119 do RITJPA, acolhida em conforme despacho de Num. 9510541-pág.1.

Assim, os autos vieram à minha relatoria, conclusos para julgamento.

Eis os fatos.

Inclua-se em pauta de julgamento, por videoconferência.

VOTO

É caso de não conhecimento deste *habeas corpus*.

Cinge-se o writ ao argumento relativo à existência de constrangimento ilegal, em razão da ilegalidade da prisão em flagrante, que teria sido preparado e por ausência de justa causa para a prisão.

Para a concessão de "Habeas Corpus" é absolutamente necessário que o impetrante demonstre, através de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado, não comportando dilação probatória.

A presente ação constitucional somente veio instruída com documentos pessoais (Num. 9014386 a Num. 9014387), comprovante de residência em nome de Samila Correa Andre (Num. 9014388) certidão de antecedentes criminais (Num. 9014390), abaixo assinado com declaração de boa conduta (Num. 9014392-pág.1-4, Num. 9014395-pág.1 e Num. 9014397 - Pág. 1), certidões de nascimento dos menores S. A. S., S. G. A. S., e V. S. A. S. (Num. 9014393 a Num. 9014393), declaração de convivência (Num. 9014394), declaração de atividade laboral (Num.



9014396), depoimentos em sede policial do paciente e outros flagranteados (Num. 9014398 a Num. 9014401) e comprovante de saque no valor de R\$ 100,00 (Num. 9014402)

Verifica-se, assim, que a presente demanda se encontra deficientemente instruída, pois o impetrante não apresentou a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, o qual é absolutamente imprescindível à análise dos argumentos dispostos na impetração. Sendo, portanto, impossível verificar a fundamentação utilizada pela autoridade tida como coatora para a segregação cautelar do paciente, e por conseguinte a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Ressalta-se que as condições pessoais do paciente, não são suficientes, por si sós, a elidir a prisão preventiva, à míngua de elementos informadores da motivação exarada pela autoridade acoimada coatora para decretar a medida de exceção.

Ademais, a autoridade dita coatora apenas referiu, em suas informações, que o paciente foi autuado em flagrante no dia 19/01/2022 e teve sua prisão convertida em preventiva, em audiência de custódia realizada em 20/01/2022, tendo sido denunciado pelo Ministério Público como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Informou que entendeu presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 e seguintes do CPP, pois, “*o decreto prisional encontrava-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do delito imputado, evidenciada a partir do seu modus operandi, sendo suficiente para denotar a periculosidade social dos agentes e a necessidade de sua custódia, diante da quantidade/variedade de material entorpecente encontrado e apreensão de 03 balanças de precisão.*” (Num. 9461402 - Pág. 3). E aduziu que “*existem indícios suficientes de autoria ante os relatos dos policiais que informaram haver denúncias de que os indiciados (EMERSON PINHEIRO COUTO, EMERSON CUNHA MELO, WALTENEI CAVALHEIRO SOARES e ALAN SILVA DE LIMA) auxiliavam o nacional conhecido como "lourinho" no tráfico de drogas e que tentaram se evadir quando abordagem policial.*” (Num. 9461402 - Pág. 3)

Desta forma, inexistindo nos autos prova pré-constituída do direito dito violado, a pretensão do impetrante não comporta conhecimento e resta prejudicada a análise do *writ*.

Quanto a alegação de flagrante preparado, não se mostra possível examinar a alegação, pois o crime de tráfico é de ação múltipla e a análise sobre a ocorrência de flagrante preparado demandaria o exame aprofundado dos elementos fáticos-probatórios dos autos, tendo em vista que outras condutas preexistentes (tais como guardar ou manter em depósito) podem ser suficientes para a consumação do delito, o que se afigura inviável na via estreita do *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Nesse sentido destaco decisão do STJ:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. FLAGRANTE PREPARADO.



NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADES SUPERADAS. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

(...)

No caso, ressalto que não se mostra possível examinar a alegação de ocorrência de flagrante preparado, pois tal análise demandaria, necessariamente, o exame aprofundado dos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que se afigura inviável na via estreita do *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Com igual conclusão:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. EVENTUAL VÍCIO SUPERADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias afirmaram a correção do flagrante efetuado pela Polícia Militar que, logo após receber a notícia da prática do roubo circunstanciado, empreendeu diligências legais até efetuar a captura dos autores dos delitos, não havendo falar em flagrante preparado. Desconstituir tais conclusões demanda o aprofundado revolvimento fático-probatório, vedado na via do habeas corpus.

[...]

Recurso desprovido." (AgRg no HC 417.888/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018; sem grifos no original.)

Notadamente, por se tratar de crime de ação múltipla ou conteúdo variado, o reconhecimento da ocorrência do flagrante preparado no casos de tráfico demanda amplo revolvimento probatório, tendo em vista que outras condutas preexistentes (tais como guardar e manter em depósito) podem ser suficientes para a consumação do delito, não sendo possível o seu reconhecimento pela via estreita do *writ*, sobretudo no limiar do feito." (STJ - HC: 699257 ES 2021/0324469-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 22/10/2021)

Ante o exposto, voto pelo **não conhecimento** do *habeas corpus*, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.

Belém, 14 de junho de 2022.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

DESEMBARGADOR RELATOR



Belém, 14/06/2022



Assinado eletronicamente por: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - 14/06/2022 09:37:35

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061409373488200000009625425>

Número do documento: 22061409373488200000009625425

Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO com pedido de liminar impetrado por Pedro Paulo da Mota Guerra Chermont Júnior, OAB-PA nº 4.441 em favor do paciente WALTENEI CAVALHEIRO SOARES, contra ato do juízo da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba-PA nos autos da ação penal nº 0800176-94.2022.8.14.0070.

O impetrante narra que o paciente foi preso em 19/01/2022, em uma operação da polícia civil que investigava denúncias que “Loirinho” realizava o armazenamento e comercialização de entorpecentes na Rua Mário Figueira em frente à casa nº 1138, Bairro Sebastião, em Abaetetuba/Pará.

Relata que o paciente é pedreiro e estava de passagem pelo local a procura de seu ajudante de nome Júnior, quando foi abordado de forma truculenta pela polícia civil, que após revistá-lo encontrou a quantia de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), tendo justificado que se tratava do “renda Pará”.

Aduz que nenhuma droga ou afins foi encontrada com o paciente, e que os demais presos em flagrante não o conhecem.

Argumenta que não se pode afirmar nada ao paciente, a respeito dos crimes de associação para o tráfico de drogas, previsto no Art. 35 da Lei de Drogas, em virtude de não haver qualquer indícios que comprove a estabilidade e permanência de vínculo comercial existente, pelo que não há justa causa para a coação perpetrada.

Sustenta, ainda a ilegalidade da prisão em flagrante, que teria sido preparado.

Requeru assim, liminarmente, o relaxamento da prisão em flagrante ou a concessão de liberdade provisória com ou sem medida cautelares e com ou sem fiança. No mérito, a concessão definitiva da ordem com a ratificação da liminar.

Inicialmente o feito foi distribuído à relatoria da Desembargadora Vânia Lúcia Silveira que em decisão de Num. 9065979-pág. 1/2, indeferiu o pedido liminar por ausência dos requisitos legais.

A autoridade coatora apresentou informações sob o Num. 9274222-pág. 1/2.

Em parecer de Num. 9461402-pág. 1/9, o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do *writ*.

Em decisão de Num. 9477298 - Pág. 1, a Desembargadora Vânia Lúcia Silveira determinou a redistribuição do feito à minha relatoria em razão de prevenção, nos termos dos arts. 116 e 119 do RITJPA, acolhida em conforme despacho de Num. 9510541-pág.1.

Assim, os autos vieram à minha relatoria, conclusos para julgamento.

Eis os fatos.



Inclua-se em pauta de julgamento, por videoconferência.



Assinado eletronicamente por: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - 14/06/2022 09:37:35

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061409373541900000009544212>

Número do documento: 22061409373541900000009544212

É caso de não conhecimento deste *habeas corpus*.

Cinge-se o writ ao argumento relativo à existência de constrangimento ilegal, em razão da ilegalidade da prisão em flagrante, que teria sido preparado e por ausência de justa causa para a prisão.

Para a concessão de "Habeas Corpus" é absolutamente necessário que o impetrante demonstre, através de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado, não comportando dilação probatória.

A presente ação constitucional somente veio instruída com documentos pessoais (Num. 9014386 a Num. 9014387), comprovante de residência em nome de Samila Correa Andre (Num. 9014388) certidão de antecedentes criminais (Num. 9014390), abaixo assinado com declaração de boa conduta (Num. 9014392-pág.1-4, Num. 9014395-pág.1 e Num. 9014397 - Pág. 1), certidões de nascimento dos menores S. A. S., S. G. A. S., e V. S. A. S. (Num. 9014393 a Num. 9014393), declaração de convivência (Num. 9014394), declaração de atividade laboral (Num. 9014396), depoimentos em sede policial do paciente e outros flagranteados (Num. 9014398 a Num. 9014401) e comprovante de saque no valor de R\$ 100,00 (Num. 9014402)

Verifica-se, assim, que a presente demanda se encontra deficientemente instruída, pois o impetrante não apresentou a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, o qual é absolutamente imprescindível à análise dos argumentos dispostos na impetração. Sendo, portanto, impossível verificar a fundamentação utilizada pela autoridade tida como coatora para a segregação cautelar do paciente, e por conseguinte a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Ressalta-se que as condições pessoais do paciente, não são suficientes, por si sós, a elidir a prisão preventiva, à míngua de elementos informadores da motivação exarada pela autoridade acoimada coatora para decretar a medida de exceção.

Ademais, a autoridade dita coatora apenas referiu, em suas informações, que o paciente foi autuado em flagrante no dia 19/01/2022 e teve sua prisão convertida em preventiva, em audiência de custódia realizada em 20/01/2022, tendo sido denunciado pelo Ministério Público como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Informou que entendeu presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 e seguintes do CPP, pois, "*o decreto prisional encontrava-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do delito imputado, evidenciada a partir do seu modus operandi, sendo suficiente para denotar a periculosidade social dos agentes e a necessidade de sua custódia, diante da quantidade/variedade de material entorpecente encontrado e apreensão de 03 balanças de precisão.*" (Num. 9461402 - Pág. 3). E aduziu que "*existem indícios suficientes de autoria ante os relatos dos policiais que informaram haver denúncias de que os indiciados (EMERSON*



PINHEIRO COUTO, EMERSON CUNHA MELO, WALTENEI CAVALHEIRO SOARES e ALAN SILVA DE LIMA) auxiliavam o nacional conhecido como "lourinho" no tráfico de drogas e que tentaram se evadir quando abordagem policial." (Num. 9461402 - Pág. 3)

Desta forma, inexistindo nos autos prova pré-constituída do direito dito violado, a pretensão do impetrante não comporta conhecimento e resta prejudicada a análise do *writ*.

Quanto a alegação de flagrante preparado, não se mostra possível examinar a alegação, pois o crime de tráfico é de ação múltipla e a análise sobre a ocorrência de flagrante preparado demandaria o exame aprofundado dos elementos fáticos-probatórios dos autos, tendo em vista que outras condutas preexistentes (tais como guardar ou manter em depósito) podem ser suficientes para a consumação do delito, o que se afigura inviável na via estreita do *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Nesse sentido destaco decisão do STJ:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. FLAGRANTE PREPARADO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADES SUPERADAS. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

No caso, ressalto que não se mostra possível examinar a alegação de ocorrência de flagrante preparado, pois tal análise demandaria, necessariamente, o exame aprofundado dos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que se afigura inviável na via estreita do *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Com igual conclusão:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. EVENTUAL VÍCIO SUPERADO. RECURSO DESPROVIDO.***

*1. As instâncias ordinárias afirmaram a correção do flagrante efetuado pela Polícia Militar que, logo após receber a notícia da prática do roubo circunstanciado, empreendeu diligências legais até efetuar a captura dos autores dos delitos, **não havendo falar em flagrante preparado. Desconstituir tais conclusões demanda o aprofundado revolvimento fático-probatório, vedado na via do habeas corpus.***

[...]

Recurso desprovido." (AgRg no HC 417.888/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018; sem grifos no original.)

Notadamente, por se tratar de crime de ação múltipla ou conteúdo variado, o reconhecimento da ocorrência do flagrante preparado no casos de tráfico



demanda amplo revolvimento probatório, tendo em vista que outras condutas preexistentes (tais como guardar e manter em depósito) podem ser suficientes para a consumação do delito, não sendo possível o seu reconhecimento pela via estreita do *writ*, sobretudo no limiar do feito.” (STJ - HC: 699257 ES 2021/0324469-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 22/10/2021)

Ante o exposto, voto pelo **não conhecimento** do *habeas corpus*, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.

Belém, 14 de junho de 2022.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

DESEMBARGADOR RELATOR



HABEAS CORPUS – TRÁFICO – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – FLAGRANTE PREPARADO – NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA – HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O rito do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida. *In casu*, não foi juntado aos autos o decreto preventivo, peça essencial ao deslinde da controvérsia.

2. A ação mandamental não se mostra adequada para discussão para reconhecimento de flagrante preparado, dada a impossibilidade de dilação probatória nesta estreita via do *habeas corpus*.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, pelo **não conhecimento** do *writ* impetrado, nos termos do voto do Relator.

21ª Sessão Ordinária por videoconferência da Egrégia Seção de Direito Penal, ocorrida em 13 de junho de 2022.

Julgamento presidido pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém/PA, 14 de junho de 2022.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

DESEMBARGADOR RELATOR

